

DECRETO N.º 8.134, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Atualiza o Sistema de Distanciamento Controlado e aplica as medidas sanitárias segmentadas como medida de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os Decretos Municipais ao Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado publicado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CONSIDERANDO a determinação de aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, em conformidade com o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que o Município de Nova Prata, na semana de 15 a 21 de junho, recebeu a bandeira vermelha - risco alto, devendo adotar os critérios de ocupação e protocolos de prevenção recomendados no Sistema de Distanciamento Controlado.

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o Decreto nº 8.009, de 19 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Suspende por mais 90 dias a concessão e gozo de férias e licença prêmio para os servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9.º Suspender as atividades na Indústria do Conhecimento e o funcionamento da Biblioteca Adelina Tomedi e mantém suspensas as atividades no Museu Domingos Battistel, no Centro de Informações Turísticas, eventos de capacitação em geral e reuniões no âmbito da Administração Pública.

Art. 21. ...

§ 4.º REVOGADO.

Art. 26. Ficam proibidas visitas em casas de repouso ou instituições de longa permanência, devendo ser adotado o controle de verificação do estado de saúde dos prestadores de serviço, a fim de garantir a integridade de todos.

Art. 2.º Alterar o Decreto nº 8.011, de 20 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3.º REVOGADO.

Art. 4.º REVOGADO.

Art. 5.º REVOGADO.

Art. 6.º

IX - REVOGADO.

Parágrafo único: REVOGADO.

Art. 8.º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e natureza do evento.

Art. 10. REVOGADO.

Art. 12. REVOGADO.

Art. 26. A Administração Municipal manterá o horário normal de funcionamento, com expediente das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h, a partir de 1º de junho de 2020, exceto:

I - A Secretaria de Saúde que mantém horário de expediente próprio.

II - As Secretarias de Obras e Saneamento e de Agricultura e Abastecimento que manterão horário próprio.

III - A equipe de fiscalização que manterá regime de horário próprio, com turno das 8h às 14h e das 14h01min às 20h.

§1.º A critério do chefe imediato, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados, poderão desempenhar suas atribuições por sistema de revezamento de jornada de trabalho e trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

§2.º As reuniões devem ser realizadas sem presença física.

Art. 37. ...

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 3.º Altera o Decreto nº 8.035, de 31 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3.º REVOGADO.

Art. 7.º Pertencem ao grupo de risco no trabalho: cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; obesos mórbidos (IMC maior ou igual a 40); e, doentes cromossômicos com estado de fragilidade imunológica, devendo permanecer em distanciamento social pelo período da pandemia, por serem mais suscetíveis ao vírus.

Art. 4.º Altera o Decreto nº 8.037, de 1º de abril de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5.º- A. REVOGADO.

Art. 5.º Altera o Decreto nº 8.056, de 16 de abril de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5.º REVOGADO.

Art. 10. REVOGADO.

Art. 6.º Altera o Decreto nº 8.085, de 11 de maio de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5.º Para as atividades do grupo da agricultura, pecuária e serviços relacionados e produção florestal o teto de operação é de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, tendo como modo de operação teletrabalho e presencial restrito, respeitados os protocolos obrigatórios tais como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativo visível.

Art. 6.º Restaurantes poderão servir *a la carte*, prato feito e *buffet* sem autosserviço, com teto de operação em 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, atendimento exclusivamente no sistema de tele entrega, pegue e leve e *drive-thru*, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação,

higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 319.

Art. 7.º As lanchonetes e padarias terão teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, com atendimento exclusivamente no sistema de tele entrega, pegue e leve e *drive-thru*, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 319.

Art. 8.º Hotéis e similares não podem exceder 40% (cinquenta por cento) dos quartos, exceto hotéis e similares de beira de estradas e rodovias que podem utilizar 75% (cem por cento) dos quartos, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito e teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 319.

Art. 9.º Fechar casas noturnas, bares, pubs, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, bibliotecas, arquivos, acervos e similares, ateliês, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos em ambiente fechado ou aberto, clubes sociais, esportivos e similares e serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro).

Art. 10. Fechar academias de ginástica, inclusive em clubes.

Art. 11. Suspender missas e serviços religiosos.

Art. 12. Bancos, lotéricas e similares terão teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 13. Reparação e manutenção de objetos e equipamentos, imobiliárias e similares, serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros, serviços administrativos e auxiliares, serviços profissionais de advocacia e *call-centers* terão teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 14. Fechar agências de turismo, passeios e excursões.

Art. 15. Vigilância, segurança e investigações manterão teto de operação de 75% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Parágrafo único. Serviços para edifícios (limpeza e manutenção) terá teto de operação de 50% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 16. Indústria de Construção (construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção), extração de carvão mineral, alimentos, bebidas, farmoquímicos e farmacêuticos terá teto de operação de 75% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 283 e nº 375.

Art. 17. Indústria de fumo, têxteis, de vestuário, de couros e calçados, de madeira, papel e celulose, de impressão e reprodução, derivados de petróleo, químicas, de borrachas e plásticos, minerais não metálicos, de

metalurgia, de produtos de metal, de equipamentos de informática, de materiais elétricos, de máquinas e equipamentos, de veículos automotores, outros equipamentos, de móveis, de produtos diversos, manutenção e reparação terá teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com exceção das acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços essenciais, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 283 e nº 375.

Art. 7.º Altera o Decreto n.º 8.107, de 25 de maio de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3.º O comércio varejista de produtos alimentícios, o comércio atacadista de itens essenciais e o comércio de combustíveis para veículos automotores terá teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito, tele entrega, pegue e leve, *drive-thru*, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, atendendo a Portaria SES nº 376.

Art. 8.º Altera o Decreto n.º 8.115, de 28 de maio de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6.º ...

§ 1º. Para o Ensino Superior, Pós-Graduações e Ensino Técnico, restrito a atividades práticas essenciais para a conclusão do curso, à pesquisa e ao estágio curricular obrigatório, atividades em laboratórios e plantão, o teto de operação será de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, atendimento presencial restrito, atendimento individualizado sob agendamento, mantendo os protocolos obrigatórios, como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura, atendendo a Portaria SES/SEDUC nº 01/20.

§ 2º. Para atividades de apoio à educação o teto de operação será de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, por teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios, como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura, atendendo a Portaria SES/SEDUC nº 01/20.

Art. 7º O ensino de idiomas, de música, de esportes, dança e artes cênicas, de artes e cultura, de formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares atenderão exclusivamente por ensino remoto, mediante teletrabalho, atendendo a Portaria SES/SEDUC nº 01/20.  
Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 9º O comércio de veículos (rua), manutenção e reparação de veículos automotores (rua), comércio atacadista não essencial (rua), comércio varejista (centro comercial e shopping) terá teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento teleatendimento, presencial restrito, tele entrega, pegue e leve, *drive-thru*, respeitados os protocolos obrigatórios como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, medição de temperatura nos centros comerciais, atendendo a Portaria SES nº 376.

I - A definição de “rua” refere-se aos estabelecimentos comerciais que não se encontram situados dentro de shoppings ou outros centros comerciais.

Parágrafo único: Para o comércio varejista (centro comercial e shopping) a autorização é exclusiva para alimentação, higiene e itens essenciais, acrescida a medição de temperatura, atendendo as Portarias SES nº 303 e nº 406.

Art. 10. Fechar o comércio varejista não essencial (rua).

Art. 11. A Atenção à Saúde Humana (hospitais, clínicas, consultórios, serviços de diagnósticos por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica) terá teto de operação de 100% (cem por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito e teleatendimento, respeitados os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, medição de temperatura, atendendo as Portarias SES nº 274, nº 284, nº 300 e nº 374.

Art. 12. A assistência veterinária terá teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito e teleatendimento, respeitados os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 15 de junho de 2020.

Volnei Minozzo  
Prefeito Municipal

Yanara A. R. Ely  
Assessora Jurídica